

AO EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO
21 de 05 de 2015



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



PROJETO DE LEI Nº 214 / 2015

Ementa: Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins da presente lei entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

Artigo 2º - Estão sujeitas a presente lei as piscinas classificadas em coletivas e/ou públicas localizadas em *spas*, *resorts*, *estâncias termais*, clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, parques, associações, fundações, igrejas e templos religiosos, centros de reabilitação, centros educacionais, centros esportivos, em locais que sirvam de locação para festas e/ou eventos particulares, e demais entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios de associação, matrícula, hospedagem, moradia, internação ou qualquer outro critério destinadas ao público em geral.

Artigo 3º - O sistema hidráulico da piscina deverá estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Artigo 4º - A velocidade de passagem da água pelos drenos e grades de fundo do sistema hidráulico da piscina deverá ser de no máximo 0,6 m/s. (ABNT 10.339).



**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jutay Meneses**



Artigo 5º - É obrigatória a instalação de no mínimo dois drenos ou grades de fundo por motobomba compatível no sistema hidráulico, interligados em distância mínima de um metro e meio entre eles.

Parágrafo único. A motobomba deverá ser compatível com a vazão por meio dos drenos ou grades de fundo.

Artigo 6º - É obrigatória a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

Artigo 7º - A piscina construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá ser adequada no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação.

Artigo 8º - A infração a presente lei sujeitará o infrator a suspensão da inscrição estadual, para os que a possuírem, e a interrupção das atividades até o saneamento da irregularidade.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2015.


JUTAY MENESES

Deputado - PRB



**Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jutay Meneses**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da instalação de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos em todas as piscinas do Estado da Paraíba.

As piscinas, públicas e privadas, quando não construídas de acordo com as normas técnicas adequadas podem causar acidentes, uma vez que o sistema hidráulico impróprio provoca a sucção de membros do corpo ou do cabelo da vítima, que não conseguindo se desprender, pode morrer afogada.

No Brasil um dos casos mais conhecidos de vítima de piscinas inadequadas é Flávia Souza Belo que há 16 anos vive em coma vigil. Aos 10 anos de idade, Flávia teve os cabelos sugados pelo ralo da piscina do condomínio onde morava, no bairro de Moema, em São Paulo.

Com efeito, muitos são os relatos sobre vítimas de piscinas que não possuem sistemas de sucção adequados e poucas crianças sobrevivem a um acidente por sucção do dreno de água da piscina.

As piscinas são dotadas de sistemas de circulação, acionados por motobombas, necessários para filtragem e limpeza da água, aquecimento, cascatas, etc.

A água das piscinas é aspirada por acessórios como drenos ou grades de fundos, aspiradores e *skimmers*. Esses drenos ou grades de fundo são responsáveis pelo escoamento total da piscina e constituem o ponto de captação do maior volume de água para alimentação das motobombas e seus respectivos acessórios.

Assim, quanto maior o número desses acessórios, menores serão os riscos de acidentes hidráulicos por sucção.

Sistemas de sucção de piscinas, se vendidos, instalados e mantidos sem o indispensável cuidado com a segurança dos usuários, podem ser



**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jutay Meneses**



transformar em armadilhas submersas e silenciosas que levam a acidentes gravíssimos ou, na maioria das vezes, à morte.

A construção de piscinas deve obedecer a ABTN NBR nº 10.339 que prevê, entre outros, a velocidade do dreno, vazão dos filtros, bombas de recirculação, bocais de aspiração, etc.

Os acidentes de mergulho configuram-se em verdadeiro problema de saúde pública que deverá ser enfrentado pelo Estado conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 196, prevendo que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

O Direito à vida deve ser respeitado e protegido por meio de políticas públicas efetivas, e no que tange a inclusão da presente propositura busca-se a proteção concreta da definição constante do caput do Artigo 5º da Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2015.


JUTAY MENESES

Deputado - PRB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 214
Em 20/05/2015

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/05/2015

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 21/05/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/05/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 22/05/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Trovati Jr
Em 28/05/2015

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 20/05/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

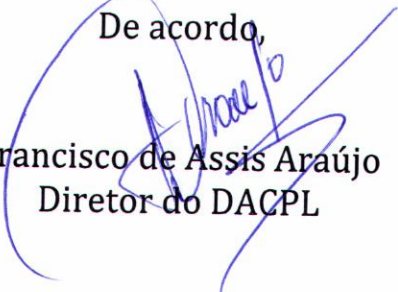
Propositura: **Projeto de lei nº 214/2015**

Ementa: Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.984, página 06, na data de 22 de maio de 2015.

João Pessoa, 22 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 214/2015**

Ementa: Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

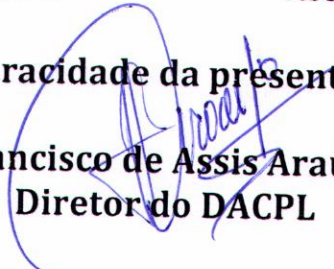
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 20 de maio de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 20 de maio de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo


José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 214/2015, de autoria do Deputado Jutay Meneses que “Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de maio de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 214/2015.

Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. **JUTAY MENESES**

RELATOR: Dep. **TRÓCOLLI JÚNIOR.** (SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. **JANDUHY CARNEIRO**)

P A R E C E R Nº

218

/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 214/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Jutay Meneses, onde Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 27 de maio de 2015.

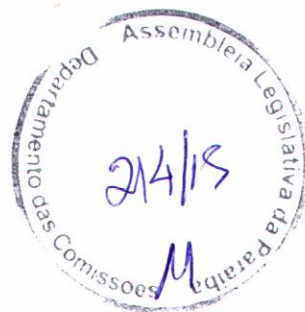
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa Dispor sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências

Em precisa análise do objeto da proposição, reconheço que a mesma esteja eivada de constitucionalidade de iniciativa, haja vista que a proposição não interfere na competência reservada ao Executivo estadual e tampouco da União, posto que a aludida pretensão, entendo, atua de forma concorrente, garantindo ao Estado, ante a norma de regionalidade, um largo benefício ao usuário que também é consumidor.

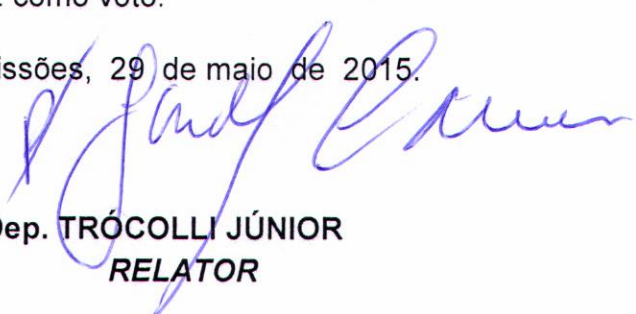
Neste diapasão, traçando normas relativas ao atendimento ao consumidor, atenção à teoria da qualidade prevista na norma consumerista amplamente consagrada, bem como na própria prevenção à vda, face os inúmeros acidentes que são verificados em piscinas e parques aquáticos pelo país, e cujas medidas de segurança não são devidamente adotadas.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, procedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada, ex vi, artigo 52 da CE..

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, vota pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 214/2015**.

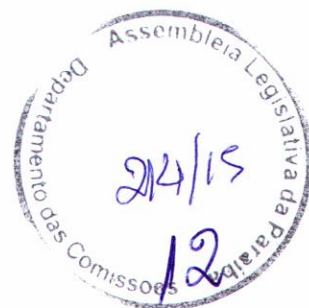
É como voto.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2015.


Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

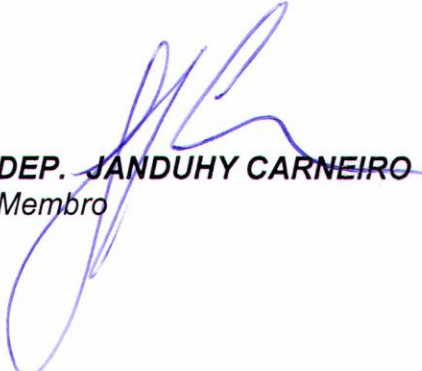
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Nº 214/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2015.


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/07/15


DEP. **JANDUHY CARNEIRO**
Membro


DEP. **BRANCO MENDES**
Membro

DEP. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro

DEP. **TROCOLLI JUNIOR**
Membro

DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 214/2015**

Ementa: Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 218/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.019, página 14, na data de 29 de julho de 2015.

João Pessoa, 29 de julho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

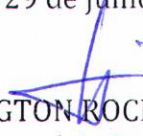
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 29 de julho de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 29 de julho de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO

214/2015 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES – Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado JUTAY MENESES
Em 04/08/2015

PRESIDENTE





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



PROJETO DE LEI N° 214/2015.

Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. **JUTAY MENESES**
RELATOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA

P A R E C E R N°

16 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, serviço Público e Segurança, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 214/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Jutay Meneses, onde Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 27 de maio de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa Dispor sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências

Dentre as atribuições da Comissão encontramos duas que fazem parte da proposição, a segurança e o serviço público por excelência, haja vista que em ambas há o indício indiscutível da necessidade da regulamentação pelo Estado, pois são inúmeros os relatos de acidentes envolvendo crianças nas piscinas em todo o país.

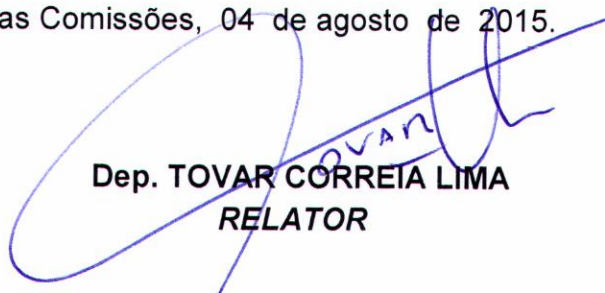
Neste diapasão, traçando normas relativas ao atendimento ao consumidor, atenção à teoria da qualidade prevista na norma consumerista amplamente consagrada na prestação de serviços, bem como na própria prevenção à vida, face os inúmeros acidentes que são verificados em piscinas e parques aquáticos pelo país, e cujas medidas de segurança não são devidamente adotadas.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, procedente, eis que cabe a competência estatal regulamentar a matéria ante sua relevância e o interesse público que a reveste.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, vota pela aprovação do **Projeto de Lei nº 214/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2015.


Dep. TOVAR CORREIA LIMA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 214/2015**.

É o parecer.

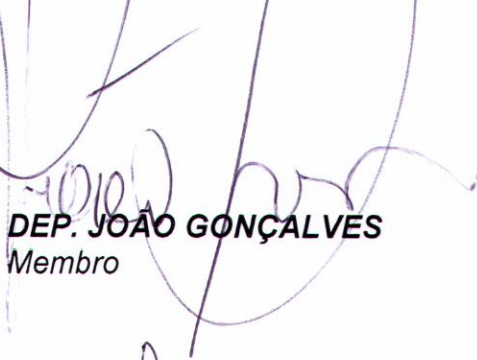
Sala das Comissões, 04 de agosto de 2015.


Dep. **ANÍSIO MAIA**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 10/9/15


Dep. **ZÉ PAULO**
Membro


Dep. **GERVÁSIO MAIA**
Membro


Dep. **JOÃO GONÇALVES**
Membro


Dep. **TOVAR CORREIA LIMA**
Membro


Dep. **BUBA BARRETO**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

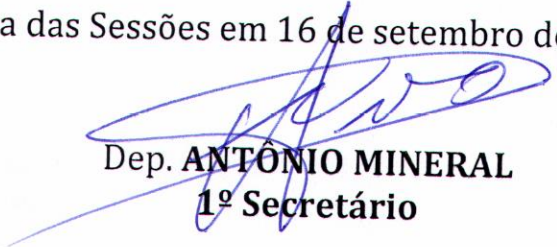
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 214/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO JUTAY MENESES - Dispõe
sobre a prevenção de acidentes em piscina
no âmbito do Estado da Paraíba, e dá
outras providências.**

CERTIFICO, que a presente matéria foi aprovada
por unanimidade, na Ordem do Dia, 16 de setembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de setembro de 2015.


Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 99/2015

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 214/2015, do Deputado Estadual Jutay Meneses que “Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 99/2015

PROJETO DE LEI Nº 214/2015

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

Art. 2º Estão sujeitas a presente Lei as piscinas classificadas em coletivas e/ou públicas localizadas em spas, resorts, estâncias termais, clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, parques, associações, fundações, igrejas e templos religiosos, centros de reabilitação, centros educacionais, centros esportivos, em locais que sirvam de locação para festas e/ou eventos particulares, e demais entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios de associação, matrícula, hospedagem, moradia, internação ou qualquer outro critério destinadas ao público em geral.

Art. 3º O sistema hidráulico da piscina deverá estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º A velocidade de passagem da água pelos drenos e grades de fundo do sistema hidráulico da piscina deverá ser de no máximo 0,6 m/s (ABNT 10.339).

Art. 5º É obrigatória a instalação de, no mínimo, dois drenos ou grades de fundo por motobomba compatível no sistema hidráulico, interligados em distância mínima de um metro e meio entre eles.

Parágrafo único. A motobomba deverá ser compatível com a vazão por meio dos drenos ou grades de fundo.

Art. 6º É obrigatória a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

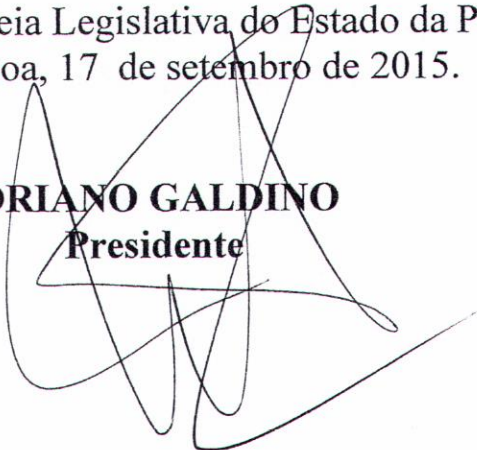
Art. 7º A piscina construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá ser adequada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º A infração à presente Lei sujeitará o infrator a suspensão da inscrição estadual, para os que a possuírem, e a interrupção das atividades até o saneamento da irregularidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 99/2015
PROJETO DE LEI Nº 214/2015
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

EMENTA: Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 22 / 09 / 15

Nome: Joanderson Freire

A Casa Civil em 22 / 09 / 15
Prazo Constitucional: 14 / 10 / 15
Lei nº: 10542 21/10/15
DO de: 22/10/2015
Promulgada pelo Presidente
Aldemir Galdino



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 46/GSL

João Pessoa, 19 de outubro de 2015.

Senhor Secretário,

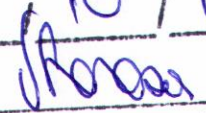
Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 214/2015, do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

*A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB*

RECEBIDO

Em 19 / 10 / 15


Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

15:47



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 035/2015

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 046/2015 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 214/2015**, que “ Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”, **de autoria do Deputado Jutay Meneses**, deverá receber o nº de **Lei nº 10.542**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia S. S. Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.542, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

Art. 2º Estão sujeitas a presente Lei as piscinas classificadas em coletivas e/ou públicas localizadas em spas, resorts, estâncias termiais, clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, parques, associações, fundações, igrejas e templos religiosos, centros de reabilitação, centros educacionais, centros esportivos, em locais que sirvam de locação para festas e/ou eventos particulares, e demais entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios de associação, matrícula, hospedagem, moradia, internação ou qualquer outro critério destinadas ao público em geral.

Art. 3º O sistema hidráulico da piscina deverá estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º A velocidade de passagem da água pelos drenos e grades de fundo do sistema hidráulico da piscina deverá ser de no máximo 0,6 m/s (ABNT 10.339).

Art. 5º É obrigatória a instalação de, no mínimo, dois drenos ou grades de fundo por motobomba compatível no sistema hidráulico, interligados em distância mínima de um metro e meio entre eles.

Parágrafo único. A motobomba deverá ser compatível com a vazão por meio dos drenos ou grades de fundo.

Art. 6º É obrigatória a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

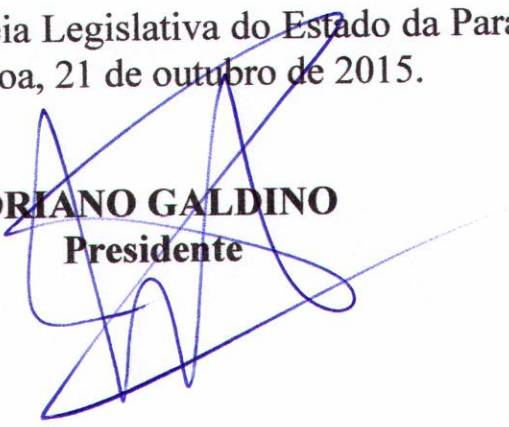
Art. 7º A piscina construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá ser adequada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º A infração à presente Lei sujeitará o infrator a suspensão da inscrição estadual, para os que a possuírem, e a interrupção das atividades até o saneamento da irregularidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 214/2015

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

EMENTA: Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 28 (vinte e oito) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.542, de 21 de 10 de 2015, promulgada pelo Presidente Deputado Adriano Galdino, publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 22 de 10 de 2015.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo